



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTEL
ESTADO DO PARÁ**

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 02312001/2022

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.



EMENTA: INEXIGIBILIDADE nº 6/2022 – 291201, CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E ANÁLISE DE PROCESSOS LICITATÓRIOS, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTEL/PA.

I. DO RELATÓRIO

01. Vem ao exame desta Procuradoria Municipal, o presente processo administrativo, que visa contratação de assessoria e consultoria jurídica especializada na prestação de serviços de elaboração, acompanhamento e análise de processos licitatórios, visando atender às necessidades da secretária municipal de educação de Portel/Pa, na modalidade de 'inexigibilidade de licitação', com fulcro no inciso II, do art. 25 c/c o inciso III do art. 13, todos da Lei 8.666/93.

02. Consta dos autos:

- a) Solicitação de Despesa, emitida pelo Secretário Municipal de Educação, identificando o objeto necessário e as justificativas circunstanciadas.
- b) Termo de Referência, com os termos pré estabelecidos pelo Ordenador de Despesa;
- c) Termo de abertura e Autuação do Processo Administrativo;
- d) Declaração de Dotação Orçamentária pelo setor competente de contabilidade;
- e) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, emitida pelo Secretário Municipal de Educação;
- f) Autorização do Ordenador de Despesa, que verificando a conveniência e oportunidade da requisição, autorizou a inexigibilidade do processo referente à contratação da empresa;
- g) Autuação do Processo Administrativo pela Comissão Permanente de Licitação;
- h) Minuta do contrato e anexos;



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTEL
ESTADO DO PARÁ**



03. Busca-se, na consulta, manifestação desta Procuradoria acerca da legalidade do procedimento e análise da minuta do contrato e anexos, antes de sua remessa à autoridade superior para sua análise quanto ao prosseguimento do feito.

É o sintético relatório.

II. DO PARECER

04. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

05. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar **ou não** a precaução recomendada.

06. Importante salientar, que o exame dos autos processuais administrativos epigrafados restringe-se aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

07. De fato, presume-se que a especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

08. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto a competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto.

09. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTEL
ESTADO DO PARÁ**



ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III – DOS FUNDAMENTOS

10. Feitas estas considerações, passemos a analisar os autos, respeitando-se aos conceitos de "serviços especializados" e "empresas de notória especialização", que norteiam o objeto da almejada contratação.

11. Inicialmente *mister* observarmos que o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Omissis

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

12. Cumpre esclarecer que a realização de procedimento licitatório é a regra geral do ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, o dispositivo constitucional supramencionado prevê hipóteses em que esse processo é inviável em razão da impossibilidade de competição, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

13. Nesse sentido é que destacamos os ensinamentos de Antônio Roque Citadini, quando o mesmo esclarece que os serviços especializados, à que alude a lei, são aqueles expressamente previstos no art. 13¹ da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quais sejam: estudos técnicos,

¹ Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTEL
ESTADO DO PARÁ



planejamento e projetos b sicos ou executivos; pareceres, per cias e avalia es em geral; assessorias ou consultorias t cnicas e auditorias financeiras ou tribut rias; fiscaliza o, supervis o ou gerenciamento de obras ou servi os; patroc nio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; treinamento e aperfei amento de pessoal; restaura o de obras de arte e bens de valor hist rico.

14. Desta forma,   que o ordenamento jur dico permite a contrata o direta de tais empresas, inexistindo o procedimento licitat rio, tendo em vista a "impossibilidade l gica" de a Administra o pretender o melhor servi o pelo menor pre o, nessas condi es.

15. Depreende-se da leitura do art. 13, inciso V, que se consideram servi os t cnicos especializados o trabalho concernente ao patroc nio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.   dizer que, a previs o de inexigibilidade de procedimento licitat rio aplica-se aos servi os advocat cios, em virtude deles se enquadrarem como servi o t cnico especializado, cuja singularidade, tecnicidade e capacidade do profissional, tornam invi veis a realiza o de licita o.

16. A respeito dos crit rios de singularidade e not ria especializa o nos casos de inexigibilidade de licita o, esclarece o Min. Carlos  tila  lvares da Silva²:

Note-se que o adjetivo 'singular' n o significa necessariamente ' nico'. O dicion rio registra in meras acep es, tais como: invulgar, especial, raro, extraordin rio, diferente, distinto, not vel. A meu ver, quando a lei fala de servi o singular, n o se refere a ' nico', e sim a 'invulgar, especial, not vel'. Escudo essa dedu o lembrando que na lei n o existem disposi es in teis. Se 'singular' significasse ' nico', seria o mesmo que 'exclusivo', e portanto o dispositivo seria in til, pois estaria redundante o inciso I imediatamente anterior.

Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competi o e conseqentemente a inexigibilidade de licita o, a not ria especializa o se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequa o e sufici ncia da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experi ncia na presta o de um servi o singular, e pode n o obstante ocorrer que, em circunst ncias dadas, somente uma dentre elas

IV - fiscaliza o, supervis o ou gerenciamento de obras ou servi os;

V - patroc nio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfei amento de pessoal;

VII - restaura o de obras de arte e bens de valor hist rico.

VIII - (Vetado). (Incluido pela Lei n  8.883, de 1994)

  1o Ressalvados os casos de inexigibilidade de licita o, os contratos para a presta o de servi os t cnicos profissionais especializados dever o, preferencialmente, ser celebrados mediante a realiza o de concurso, com estipula o pr via de pr mio ou remunera o.

  2o Aos servi os t cnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

  3o A empresa de presta o de servi os t cnicos especializados que apresente rela o de integrantes de seu corpo t cnico em procedimento licitat rio ou como elemento de justifica o de dispensa ou inexigibilidade de licita o, ficar  obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os servi os objeto do contrato.

² TCU, TC 010578/95-1, BLC n. 3, 1996, p.122



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTEL
ESTADO DO PARÁ



tenha 'not ria especializa o': ser  aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os servi os previstos no caso concreto do contrato espec fico que pretende celebrar. Ressalvadas sempre as hip teses de interpreta es flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flex veis para que o gestor exer a esse poder discricion rio que a lei lhe outorga.

17. Consoante essa interpreta o, esclarece o jurista ADILSON DE ABREU DALLARI que "n o se licitam coisas desiguais, s  se licitam coisas homog neas", sendo claro, por outro lado, que inexistem trabalhos advocat cios "equivalentes perfeitos" entre si.³

18. No mesmo sentido, Eros Roberto Grau afirma que a singularidade est  atrelada   confiabilidade que   depositada a um determinado profissional ou empresa. Para o Ministro, ser um servi o singular, n o significa que ele seja necessariamente o  nico, j  que outros poderiam realiz -lo. A distin o encontra-se no modo e no estilo de determinado contratado.⁴

19. Em raz o da confian a intr nseca   rela o advogado e cliente, nota-se que a inexigibilidade de licita o    nico meio para a contrata o do servi o advocat cio pela Administra o P blica.

20. Isso porque, a inexigibilidade de licita o pode se manifestar ainda quando existam v rios especialistas aptos a prestarem o servi o pretendido pela Secretaria Municipal de Educa o quanto a Assessoria em Processos Licitat rios, j  que todos eles se distinguem por caracter sticas marcadas pela subjetividade, por suas experi ncias de cunho particular. Por esse motivo, a Administra o, utilizando-se da discricionariedade a ela conferida, avaliando conceitos de valor vari veis em maior ou menor grau, escolhe um dos especialistas em detrimento dos demais existentes.

21. Ainda concernente   confiabilidade, Jos  Afonso da Silva acrescenta que, vejamos:

"A peculiaridade mais saliente dos servi os advocat cios   que eles assentam no princ pio da confian a, que repugna o processo licitat rio, mas essa confian a que   subjetiva sim, mas com singularidades que afastam crit rios puramente pessoais".

22. A confiabilidade  , portanto, um dos crit rios que impedem a exigibilidade da licita o para a contrata o do servi o advocat cio.

³ CELSO ANT NIO BANDEIRA DE MELLO na obra Licita es, 1985, Revista dos Tribunais, p. 15.

⁴ "Singulares s o porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. (...) Ser singular o servi o, isso n o significa seja ele necessariamente o  nico. Outros podem realiz -lo, embora n o o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa." Extra do do artigo inexigibilidade de Licita o – servi os t cnicos especializados – not ria especializa o, in RDP 99/70.



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTEL
ESTADO DO PARÁ**

23. Outro elemento impeditivo é a vedação da mercantilização da advocacia, conforme a Súmula n. 5/2012/COP editada pelo Conselho Pleno do Conselho Federal:

ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.

24. Acrescenta-se, ainda, que a mercantilização da advocacia é também vedada pelo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, cujo artigo específico é abaixo transcrito:

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

25. Verifica-se, portanto, que a instauração de procedimento licitatório para a contratação de advogado é ato administrativo pelo qual o profissional participante poderia incorrer em punição junto ao seu Órgão de Classe, face à impossibilidade do estabelecimento da livre concorrência entre os candidatos, o que concretizaria na mercantilização do serviço.

26. E como visto, a notória especialização da empresa a ser contratada para executar os serviços tidos como especializados para a Administração Pública, associada intrinsecamente a singularidade da natureza do serviço (confiabilidade) é que se justificará, *ipso facto*, a excepcionalidade da inexigibilidade. E essa singularidade consubstancia-se, no ensinamento de Antônio Roque Citadini, no fato do objeto do contrato ser de natureza pouco comum, com razoável dose de complexidade, de tal forma individualizadora, que justifique a dispensa de todo o procedimento licitatório.

27. Por estas razões, é que a inexigibilidade de licitação é uma daquelas modalidades de contratação direta, vez que o art. 25, da Lei nº. 8.666/ 93, dispõe em seu *caput* que "*é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial*". E em seu inciso II, temos que:

"para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

28. Saliente-se que muito recentemente, em julgamento virtual da ADC nº 45, o Plenário do Supremo Tribunal Federal formou maioria para dar parcial provimento a ação declaratória de constitucionalidade que trata da inexigibilidade de licitação para contratação de advogados por entes públicos.

29. O relator do caso, ministro Luís Roberto Barroso, propôs a seguinte tese:



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTEL
ESTADO DO PARÁ**

"São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado".

30. Seis ministros acompanham o voto do relator: Marco Aurélio, Carmen Lúcia, Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

31. O Ministro relator, ao invocar o art. 37, inciso XXI, da Constituição, identificou que há expressa autorização constitucional para o legislador ordinário criar hipóteses de dispensa de licitação. Segundo o dispositivo, "ressalvados os casos especificados na legislação", a Administração deve contratar por meio de processo licitatório.

32. No entanto, apesar dessa autorização, é preciso estabelecer critérios e parâmetros dentro dos quais a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação estará de acordo com os princípios constitucionais que incidem na matéria, entre os quais a moralidade, a impessoalidade e a eficiência.

33. Assim, a contratação direta de serviços advocatícios, prevista pelo art. 26 da lei das licitações, deve observar as exigências formais e de publicidade contidas na lei, especialmente o dever de motivação expressa, a fim de permitir a verificação de eventuais irregularidades pelos órgãos de controle e pela própria sociedade.

34. Quanto à "**notória especialização**" disposta no art. 13 do diploma licitatório, a Suprema Corte considerou que a escolha deve recair sobre profissional dotado de especialização incontroversa, com qualificação diferenciada, aferida por elementos objetivos e reconhecidos pelo mercado.

35. Sobre a "**natureza singular do serviço**" contidas no art. 25, II, da Lei 8.666, fixou que os serviços advocatícios prestados sem licitação não podem ser feitos por órgão ou entidade da própria Administração. Isto é, o objeto do contrato não pode se referir a "**serviço trivial ou rotineiro**".

36. Assim, entendemos que, apenas excepcionalmente, poderá haver contratação de advogados privados desde que plenamente configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública.



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTEL
ESTADO DO PARÁ**

37. É importante também definir que é preciso que a Administração demonstre que os honorários ajustados encontram-se dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional.

38. Frisa-se, ainda, o entendimento de Hely Lopes Meirelles quanto à matéria:⁵

“Não só existe a impossibilidade jurídica de competição de preço ou de técnica entre os serviços jurídicos, como também a instauração de licitação contraria as normas do próprio Estatuto da Ordem dos Advogados e respectivo Código de Ética (arts. 39 e 41 [art. 48, §6º NCE] e Precedentes do Tribunal de Ética 1.062, no Processo E-1.355). Assim, nem mesmo o concurso seria viável.”

39. Conclui-se, então, que aí está o núcleo do fundamento pelo qual se pode autorizar a Administração a proceder à contratação direta de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria e assessoria jurídica, qual seja, a impossibilidade de afastar-se o elemento de confiança, para a formulação da sustentação jurídica das concretas decisões por meio das quais a Administração Pública implementam uma dada política pública.

40. Esta consideração constitui o fundamento, a partir do qual também a Jurisprudência vai se orientando no juízo acerca das contratações diretas para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, conforme pontificou o C. Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/193). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança".⁶

⁵Licitação e Contrato Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Malheiros. 2002. p. 155 e 116.

⁶ STF. Ação Penal n.º 348-SC, Plenário, Relatado pelo Ministro Eros Grau, DJ de 03.08.2007.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTEL
ESTADO DO PARÁ

“...1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações ética e legais que da profissão (L. 8.906/94, art 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).”⁷

41. Apesar da decisão acima discorrida tratar de processo criminal, relevante notar que os ministros relatores atentaram em incluir na ementa resumo de obra de sua autoria na qual afirma que há serviços profissionais técnicos especializados que a Administração deve contratar sem licitação e que o profissional contratado deve ser escolhido de acordo com o grau de confiança que a própria Administração deposita nele, independentemente da existência de outros profissionais que realizem o mesmo serviço.

42. Em recente julgamento, o C. Superior Tribunal de Justiça arrematou de maneira brilhante o entendimento que vem sendo construído, de maneira já sedimentada, acerca da contratação de advogados por meio de inexigibilidade de licitação:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador,

⁷STF. HC 86198/PR, Plenário, Relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 26.06.2007.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTEL
ESTADO DO PARÁ



desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa. (STJ, REsp 1.192.332 - RS (2010/0080667-3), RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Julgado em 12/11/2013, DJe 19/11/2013)

43. E por derradeiro, observamos que ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine na celebração do contrato. E isto de fato foi feito pela Administração. Assim, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho:⁸

"... os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação."

44. E mais adiante arremata o referido autor: *"a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação"*.

45. Portanto, a Empresa que se pretende contratar, a fim de demonstrar a notória especialização no objeto da contratação, juntou aos autos a comprovação de que a empresa já executou os serviços de consultoria e assessoria na área jurídica em processos licitatórios em outros municípios, representando os interesses dos Municípios com maestria e dedicação, o que restou comprovado por meio da juntada de vários atestados de capacidade técnica, demonstrando que a empresa possui experiência na prestação dos serviços objeto da contratação (fator indispensável para o atendimento do objetivo da Administração).

IV - CONCLUSÃO

⁸ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética, 2000.)



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTEL
ESTADO DO PARÁ**



46. E, por derradeiro, quanto ao procedimento propriamente dito, cabe ressaltarmos, ainda, a necessidade de ser observada a publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos (art. 26, caput, da Lei 8.666/93).

47. **Ante o exposto, esclarecendo que o parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões bem como, restrita aos aspectos jurídicos formais, observados os apontamentos contidos nesta manifestação,** OPINA-SE pela inexistência de óbice legal quanto à realização da contratação direta da empresa MACIEL E RODRIGUES ASSOSSIADOS, com observância de todos os requisitos legais que autorizam a contratação nos termos pleiteados, desde que cumpridas as recomendações desta Assessoria Jurídica, especialmente no tocante à aferição da competente documentação da empresa.

À superior consideração do Excelentíssimo senhor Secretário de Educação do Município de Portel para a análise de possibilidade de ratificação ou não e posterior publicação na forma prevista na Lei Orgânica do Município, observado os prazos legais.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Procuradoria Jurídica Municipal de Portel, Estado do Pará, em 02 de janeiro de 2023.

RICARDO
RAMILEY COSTA
CRUZ:02572995
212

Assinado de forma
digital por
RICARDO RAMILEY
COSTA
CRUZ:02572995212

RICARDO RAMILEY COSTA CRUZ
ADVOGADO
OAB/PA nº 29.764